



Aplicação do *punitive damages* ao direito ambiental brasileiro – análise da viabilidade jurídica

Application of punitive damages to brazilian environmental law - analysis of legal viability

 **Maria Luísa Brasil Gonçalves Ferreira**

Escola Superior Dom Helder Câmara
Mestre em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável
Belo Horizonte, MG – Brasil
mlbrasil43@gmail.com

 **Elcio Nacur Rezende**

Escola Superior Dom Helder Câmara
Doutor e Mestre em Direito
elcionrezende@yahoo.com.br

RESUMO: O artigo se propôs a analisar a viabilidade jurídica da aplicação do instituto do *punitive damages* ao Direito Ambiental brasileiro. Para tanto, discorreu sobre a responsabilidade civil por danos ambientais no Brasil; conceituou *punitive damages* e suas funções; identificou as formas de aplicação do instituto por Tribunais brasileiros, avaliando a viabilidade de aplicação do instituto ao direito brasileiro; discorreu sobre os obstáculos a serem enfrentadas para internalização do instituto ordenamento jurídico, especialmente, à seara ambiental. Emerge como hipótese a compatibilidade dos *punitive damages* com o Direito Ambiental brasileiro, concluindo pela viabilidade jurídica de aplicação da indenização punitiva, em razão da natureza do bem ambiental e da necessidade de desestimular a prática de condutas lesivas ao meio ambiente, evidenciando critérios que devem ser observados para aplicabilidade do referido instituto. Aplicou-se a metodologia hipotético-dedutiva, com técnica de pesquisa bibliográfica, valendo-se de artigos científicos referentes ao tema-problema e julgados dos Tribunais brasileiros pertinentes ao desenvolvimento da pesquisa.

Palavras-chave: direito ambiental; dano ambiental; indenização punitiva; *punitive damages*; responsabilidade civil.

ABSTRACT: This paper aims to analyze the viability of applying the punitive damages institute to brazilian environmental law. To this end, he discussed civil liability for environmental damage in Brazil; conceptualized the punitive damages and their functions; identified the forms of application of the institute by Brazilian Courts, evaluating the viability of applying the institute to Brazilian law; discussed the obstacles to be faced in order to internalize the institute to Brazilian Environmental Law. The compatibility of punitive damages with Brazilian environmental law emerges as a hypothesis. It is concluded by the legal viability of applying punitive damages to Brazilian environmental law, due to the legal nature of the environment and the need to discourage the practice of harmful conduct to the environment, evidencing criteria that must be observed for the applicability of that institute. The hypothetical-deductive methodology was applied, with a bibliographic research technique, using scientific articles referring to the problem-theme and judgments of the Brazilian Courts relevant to the development of the research.

Keywords: environmental law; environmental damage; *punitive damages*; civil responsibility.

Para citar este artigo
ABNT NBR 6023:2018

FERREIRA, Maria Luísa Brasil Gonçalves; REZENDE, Elcio Nacur. Aplicação do *punitive damages* ao direito ambiental brasileiro – análise da viabilidade jurídica. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 21, n. 2, p. 303-321, jul./dez. 2022. <http://doi.org/10.5585/prismaj.v21n2.20809>

1 Introdução

O dano ambiental refere-se tanto à lesão ao meio ambiente enquanto patrimônio coletivo, quanto àquela que, em decorrência da lesão ao meio ambiente, atinge patrimônio particular de indivíduos determinados. Trata-se de dano, em regra, indivisível, irreversível e de caráter transfronteiriço, por vezes, se prolongando no tempo, havendo dificuldade em estabelecer sua extensão (STEIGLEDER, 2011). Os danos decorrentes da violação ao meio ambiente podem ser patrimoniais ou extrapatrimoniais, relativos, inclusive, a bens imateriais, evidenciando a amplitude dos impactos do dano ambiental. (SILVA, 2013).

O art. 225, §3º da Constituição Federal impõe ao causador do dano ambiental a responsabilização nas esferas cível, penal e administrativa, de forma independente (BRASIL, 1988). A responsabilidade civil por danos ambientais, nos termos da jurisprudência dos Tribunais Superiores, adota a teoria do risco integral, com presunção de responsabilidade para o causador do dano ambiental.

Além disso, a responsabilidade civil ambiental é objetiva, solidária e imprescritível. As especificidades da responsabilização civil por danos ambientais decorrem da complexidade do bem tutelado, sobretudo ao considerar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida. (MACHADO, 2017).

Dessa forma, o Direito Civil clássico e suas formas de responsabilização não são suficientes à tutela do meio ambiente, devendo haver interpretação mais ampla possível com vistas a garantir efetivação da proteção ambiental. O instituto *punitive damages* emerge como caminho possível para reparação civil dos danos ambientais, visando desestimular a ocorrência de danos por meio da fixação de valor indenizatório que ultrapassa o valor compensatório. A indenização punitiva possui função punitivo-pedagógica, reprimendo o causador do dano e desestimulando a prática de condutas semelhantes.

A proposta de importação de instituto próprio do *common law* deve ser elaborada com cautela, tendo em vista as especificidades na criação e aplicação do direito. Em princípio, o *punitive damages* parece ser incompatível com o *civil law*, sobretudo em razão da vedação ao

enriquecimento ilícito. De outro lado, a jurisprudência brasileira possui tendência em aplicar o instituto de forma mitigada no âmbito do dano moral, reconhecendo a necessidade de desestimular condutas danosas.

Considerando a dimensão do dano ambiental, a presente pesquisa busca responder ao seguinte tema-problema: há viabilidade jurídica de aplicação do instituto do *punitive damages* no Direito Ambiental brasileiro? A pesquisa parte da hipótese que a aplicação do instituto da indenização punitiva pode ser aplicada ao Direito Ambiental brasileiro, inexistindo incompatibilidade com o ordenamento jurídico vigente.

Nesse sentido, o artigo tem por objetivo geral analisar a possibilidade de aplicação do instituto dos *punitive damages* ao Direito Ambiental brasileiro. Como objetivos específicos, busca-se apresentar escorço sobre a responsabilização civil por danos ambientais no Brasil; delinear o instituto da indenização punitiva; verificar a aplicação do referido instituto pelos Tribunais brasileiros, especialmente na seara ambiental; avaliar e explicitar os fundamentação da aplicação (ou não) dos *punitive damages* pelos Tribunais, analisando se já existem decisões judiciais aplicando o instituto ao Direito Ambiental; e, por fim, analisar se há viabilidade jurídica para aplicação do instituto dos *punitive damages* ao Direito Ambiental brasileiro.

A pesquisa se desenvolveu pela metodologia hipotético-dedutiva, tendo sido utilizados os métodos analítico-dogmático, analítico-conceitual, analítico-descritivo, além de elementos básicos de direito comparado. Foi empregada a técnica de pesquisa bibliográfica, por meio de livros e artigos disponibilizados em revistas científicas, além de consulta a acórdãos afetos ao tema disponibilizados nos sites do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG).

A análise das jurisprudências dos Tribunais Superiores se deu em razão das funções inerentes a eles, enquanto Cortes responsáveis pela uniformização da jurisprudência na análise da legislação infraconstitucional (STJ) e constitucional (STF). Em relação ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a escolha se deu em razão da proximidade dos pesquisadores com o objeto de pesquisa e considerando que o Estado de Minas Gerais foi cenário de dois grandes desastres ambientais recentes¹, cuja dimensão dos danos ainda não é precisa. Neste sentido, reputa-se relevante a análise do entendimento do Tribunal mineiro para futuras indenizações civis decorrentes dos desastres ambientais mencionados.

¹ Rompimento da Barragem de Fundão, em novembro de 2015, no distrito de Bento Rodrigues em Mariana/MG (<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/o-desastre>) e Rompimento da Barragem da Mina do Córrego do Feijão, em 2019, na cidade de Brumadinho/MG (<https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/noticias/tragedia-de-brumadinho-na-data-em-que-o-rompimento-da-barragem-da-vale-completa-tres-anos-mpmg-faz-balanco-sobre-o-caso.shtml>)

Espera-se que os resultados deste trabalho contribuam para o desenvolvimento de nova possibilidade de reparação civil dos danos ambientais, de forma a desestimular condutas lesivas ao ambiente, sobretudo em razão do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida.

2 Responsabilidade civil por danos ambientais

O dano ambiental possui nuances diversas que demandam flexibilização do direito civil para atender à determinação constitucional de tutela do meio ambiente. O dano ambiental atinge vítimas difusas e bens coletivos e individuais. Além disso, o dano ambiental é indivisível, por vezes irreversível e de caráter transfronteiriço. (SILVA, 2013). Não se pode olvidar, ainda, que o conceito de bem dado pelo direito civil não se aplica ao bem ambiental, que se trata de bem público de uso comum do povo (COSTA; RESENDE, 2011).

Para compreensão do dano ambiental, necessário considerar o conceito de meio ambiente *lato sensu*, em todas as suas dimensões. Conforme leciona Milaré:

O ambiente – elevado à categoria de bem jurídico essencial à vida, à saúde e à felicidade do homem – integra-se, em verdade, em um conjunto de elementos naturais, culturais e artificiais, de modo que possibilite o seguinte detalhamento: **meio ambiente natural** (constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora, a fauna, enfim, a biosfera); **meio ambiente cultural** (integrado pelo patrimônio artístico, cultural, paisagístico, arqueológico, espeleológico, etc.); e **meio ambiente artificial** (formado pelo espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações e nos equipamentos públicos: ruas, praças, áreas verdes, ou seja, todos os logradouros, assentamentos e reflexos urbanísticos, caracterizados como tal). **Todos esses elementos estão definitivamente protegidos pelo Direito Penal, como se vê da nova arquitetura tipológica da Lei 9.605/1998.** (MILARÉ, 2014, p. 468, grifo nosso).

O dano ambiental, portanto, refere-se tanto à lesão ao meio ambiente enquanto patrimônio coletivo, quanto àquela que, em decorrência da lesão ao meio ambiente, atinge patrimônio particular de indivíduos determinados. Nos dizeres de Steligleder, o art. 225 da Constituição Federal permite inferir que “o dano ambiental jurídico é um dano contra o bem de uso comum do povo”, complementando que se trata de “dano autônomo em relação aos danos impostos aos bens particulares” (STEIGLEDER, 2011, p. 102).

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), consagrando o princípio do poluidor-pagador, atribuiu ao causador de dano ambiental, “independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade” (BRASIL, 1981, n.p.). A Constituição Federal prevê a obrigação civil de reparar os danos causados: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e

FERREIRA, Maria Luísa Brasil Gonçalves; REZENDE, Elcio Nacur. Aplicação do *punitive damages* ao direito ambiental brasileiro – análise da viabilidade jurídica

administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.” (BRASIL, 1988). A mera ameaça de dano pode ensejar responsabilidade civil. Conforme Nery Jr *apud* BENJAMIM (2011, p. 55) “seja qual for a participação de alguém na causação de um dano, há, para ele, o dever de indenizar”, evidenciando o binômio dano-reparação (MACHADO, 2017).

A responsabilidade civil ambiental prescinde da demonstração de dolo ou culpa e da legalidade do ato, sendo, portanto, objetiva. Concretiza-se “em cumprimento de fazer ou de não fazer e no pagamento de condenação em dinheiro. Em geral, manifesta-se na aplicação desse dinheiro em atividade ou obra de prevenção ou de reparação do prejuízo” (MACHADO, 2017, p. 410).

Diante da incidência da responsabilidade civil objetiva e da dificuldade em avaliar o nexo causal entre a conduta e o dano, os Tribunais Superiores adotam a teoria do risco integral. De acordo com a referida teoria, a mera criação do risco autoriza incidência da responsabilização civil, não se admitindo excludentes de ilicitude para afastar a reparação do dano causado (MACHADO, 2017). Constatado que a atividade exercida gera risco de dano ambiental, admite-se a inversão do ônus da prova, havendo presunção de responsabilidade em desfavor do réu².

Além de objetiva, a responsabilidade civil por danos ambientais é solidária (STEIGLEGER, 2011). Nesse sentido, pode-se demandar qualquer dos causadores do dano ambiental, inexistindo obrigatoriedade de formação de litisconsórcio e assegurado o direito de regresso do demandado contra os demais causadores do dano ambiental³.

Destaca-se, ainda, que a pretensão de reparação civil por danos ambientais é imprescritível, conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 654.833/AC⁴. A fixação da tese de imprescritibilidade evidencia a preocupação do Poder Judiciário em garantir o acesso à reparação do dano ambiental e assegurar o direito fundamental ao meio ambiente e à sadia qualidade de vida. Verifica-se que o julgamento afastou o princípio da segurança jurídica para prevalência dos princípios da preservação e reparação do meio ambiente, reconhecendo o meio ambiente como patrimônio comum da humanidade.

² A título de exemplo, conferir acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg no REsp 533.786/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 2/09/2015, DJe 29/09/2015.

³ REsp nº 880.160/RJ. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200601828667&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em 30 de mar. 2021.

⁴ Tema nº 999, STF. “É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental” (BRASIL, 2020).

FERREIRA, Maria Luísa Brasil Gonçalves; REZENDE, Elcio Nacur. Aplicação do *punitive damages* ao direito ambiental brasileiro – análise da viabilidade jurídica

A Lei nº 6.938/81 atribui ao Ministério Público legitimidade para proposição de ação civil por danos causados ao meio ambiente⁵. A Constituição Federal de 1988 foi promulgada em acordo com a Lei 6.938 de 1981, determinando, por meio do art. 129, inciso III que o Ministério Público tem a obrigação de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (BRASIL, 1988, n.p.). O Ministério Público, portanto, tem o papel fundamental na tutela do meio ambiente, por ter autoridade para ajuizar ação civil pública, inclusive, em face do próprio Estado.

Mas não só ao Ministério Público é atribuída a legitimidade para pleitear responsabilização civil por danos ambientais. A ação civil pública, disciplinada pela Lei 7.347/85, confere a entes diversos a legitimidade para manejo de ação coletiva de responsabilização por danos ao meio ambiente. Ricardo Ferreira Barouch leciona:

A ação civil pública representa dessa maneira, a inserção do processo coletivo no direito brasileiro, na medida em que se presta a tutelar direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, a exemplo dos direitos relativos ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio histórico e artístico, entre outros. Desde então, tem sido um instrumento poderoso para o controle de políticas públicas e de responsabilização por danos ao meio ambiente. (BAROUCH, 2020, p 146).

Evidente a preocupação do legislador brasileiro em garantir o acesso à justiça no que toca à responsabilização civil por danos ambientais. Tal responsabilização pode se dar de duas formas: por meio da indenização e por meio da recomposição do meio ambiente ao *status quo ante*. Não se pode olvidar, ainda, que a reparação civil será devida tanto na esfera coletiva, tratando-se de interesses difusos, quanto na esfera patrimonial do particular atingido, quando se tratar de dano individual ou individual homogêneo. (STEIGLEDER, 2011).

Exemplo da amplitude do dano ambiental é o caso do rompimento da Barragem de Fundão no ano de 2015. O rompimento da Barragem de Fundão em Bento Rodrigues, distrito de Mariana/MG, lançou, na bacia do rio Doce, mais de 40 milhões de metros cúbicos de rejeitos de minério em uma extensão de 663 quilômetros, desde o distrito de Bento Rodrigues, em Mariana/MG, atingindo 41 municípios, passando pelo Estado do Espírito Santo, até atingir o mar territorial brasileiro.

Criou-se a Fundação Renova, responsável pela implementação das medidas de reparação e indenização dos danos causados. Para tanto, a Fundação criou a Matriz de Danos,

⁵ Art. 14, § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente (BRASIL, 1981).

dividindo-se em: dano água, para os casos de desabastecimento de água, e dano geral, que diz respeito aos “impactos diretos ocorridos na renda, nos bens materiais e imateriais, fatalidades ou desaparecimentos e lesões corporais das pessoas diretamente impactadas” (Fundação Renova, 2017 *apud* FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, 2019).

Verifica-se, portanto, que o rompimento da barragem ensejou reparação aos danos individuais que podem ser patrimoniais ou extrapatrimoniais, relativos, inclusive, a bens imateriais, evidenciando a amplitude dos impactos do dano ambiental. Dessa forma, o Direito Civil clássico e suas formas de responsabilização devem se adequar às especificidades do Direito Ambiental e às nuances do dano ambiental, considerando, sobretudo, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida.

Nesse sentido, emerge o instituto *punitive damages* como alternativa à reparação civil dos danos ambientais, com vistas a desestimular a ocorrência de danos ambientais como os casos de Mariana e Brumadinho⁶. No capítulo seguinte, pretende-se discorrer sobre a indenização punitiva, ou *punitive damages* verificando se há aplicação do referido instituto pelos Tribunais brasileiros.

3 “*Punitive damages*” e sua compatibilidade com o direito brasileiro

A fim de comprovação da hipótese levantada, é necessário compreender o conceito de *punitive damages* e suas finalidades. Posteriormente, é necessário analisar se o instituto é aplicado pelos Tribunais brasileiros, a fim de analisar a possibilidade de aplicação dos *punitive damages* ao Direito Ambiental brasileiro.

3.1 Conceito de *punitive damages*

O instituto do *punitive damages* possui origem no *common law*, no direito inglês, mas aplica-se com maior amplitude e rigor no direito estadunidense. O termo pode ser traduzido em “danos punitivos” ou “indenização punitiva”. Nos Estados Unidos, os *punitive damages* foram aplicados pela primeira vez entre as décadas de 70 e 80:

⁶ Em 25 de janeiro de 2019 ocorreu rompimento da Barragem Mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG, ocasionando a morte de mais de 270 pessoas.

A primeira aplicação do instituto foi no caso *Genay versus Noris*, em caso de envenenamento. Posteriormente, os danos punitivos foram concedidos em casos como *Coryell versus Colbaugh*, em processo por quebra de promessa de casamento, e como *Boston Manufacturing Co. versus Fisk*, em processo por violação de patente. Em geral, os danos punitivos eram usados contra agressores que oprimiam os fracos e impotentes. [...] No final do século 19, a doutrina passou a ser aplicada em desfavor de indivíduos poderosos e grandes corporações. (VOLOKF, 1996, p. 19, tradução nossa)⁷.

Destaca-se que a aplicação dos danos punitivos nos Estados Unidos não se limita ao dano moral e se dá em caráter excepcional, quando a conduta lesiva for altamente reprovável, marcada “por grave negligência, malícia ou opressão. Se a conduta do agente, embora culposa, não é especialmente reprovável, a imposição dos *punitive damages* mostra-se imprópria” (ANDRADE, 2006, p. 139). O autor destaca, ainda, que “o propósito geral dessa espécie de indenização é o de punir o ofensor, estabelecendo uma sanção que lhe sirva de exemplo para que não repita o ato lesivo, além de dissuadir comportamentos semelhantes por parte de terceiros” (ANDRADE, 2006, p. 139).

Nelson Rosenvald, define o instituto como “remédio monetário de caráter punitivo em complemento à recomposição das perdas patrimoniais e existenciais das vítimas, sempre em caráter extraordinário” (ROSENVALD, 2017, n.p.). A partir das definições, pode-se inferir caráter punitivo-pedagógico da indenização punitiva, extrapolando a função compensatória da reparação civil.

A indenização punitiva possui diversas funções que se sobrepõem, não se limitando à punição do causador do dano. Nas lições de Owen, os *punitive damages* possuem função de educação, retribuição, dissuasão, compensação e aplicação da lei (OWEN, 1994). A função de educação diz respeito tanto ao causador do dano quanto à sociedade em geral, servindo para “informar e lembrar ao réu e à sociedade que determinado valor legal não apenas existe, mas recebe a proteção firme da lei⁸” (OWEN, 1994, p. 13, tradução nossa).

A função da retribuição é considerada por Owen (1994) como a mais fundamental dos *punitive damages*. Em linhas gerais, essa função é apropriada por proteger e possibilitar liberdade e igualdade, considerados como valores fundamentais da lei, possibilitando restauração da igualdade da vítima e da sociedade em geral para com o causador do dano ambiental (OWEN, 1994). A retribuição, portanto, se dá tanto em favor da vítima quanto em

⁷ No original: In America, *punitive damages* were first used in the 1780s and 1790s. The first such award was in *Genay v. Norris*, a malicious poisoning case. *Punitive damages* were later awarded in cases such as *Coryell v. Colbaugh*, a suit over breach of promise of marriage, and *Boston Manufacturing Co. v. Fiske*, a suit over patent infringement. *Punitive damages* were generally used against bullies who oppressed the weak and powerless [...]. By the end of the 19th century, the application of the doctrine shifted from powerful individuals to large corporations.

⁸ No original: that serves to inform and remind the defendant and society at large that a particular right-duty legal value not only exists, but is given staunch protection by the law. (OWEN, 1994, p. 13).

favor da sociedade em geral, assegurando o direito de igualdade para com o causador do dano ambiental, por vezes em condição de superioridade.

A indenização punitiva também possui a função de prevenir condutas similares. No sentir de Owen (1994), a efetividade da prevenção depende de dois fatores principais: se a lei, de fato, pune o causador do dano e se os potenciais infratores compreendem o que a lei prescreve e a possibilidade de serem punidos por eventual comportamento danoso. Decerto, dissuadir o potencial causador do dano exige compreensão das condutas proibidas, bem como mecanismos que sejam capazes de forçá-lo ao cumprimento da lei.

A função compensatória dos *punitive damages* visa garantir a reparação por perdas que não são facilmente recuperáveis, as quais o autor é incapaz de fazer prova objetiva. De acordo com Owen, “muitas das perdas do demandante envolvem danos intangíveis, não compensáveis pelas regras comuns de responsabilidade por danos compensatórios”⁹ (OWEN, 1994, p. 17, tradução nossa). Inclui-se na função compensatória, por exemplo, as despesas processuais e honorários advocatícios, cabendo ao causador do dano arcar com tais ônus (OWEN, 1994).

Por fim, a aplicação da lei também é função inerente aos *punitive damages*. A aplicação da lei é complementar à função dissuasiva, emergindo em momento posterior ao dano, quando a dissuasão não foi capaz de prevenir a conduta lesiva. A indenização punitiva exige que a vítima seja capaz de fazer prova do seu direito, a fim de fazer cumprir a execução da responsabilização. Owen (1994) destaca, ainda, que a perspectiva de recebimento de indenização punitiva serve como incentivo à vítima para demandar ao Poder Judiciário a tutela de seu direito.

Diante disso, verifica-se que os *punitive damages* não se limitam ao caráter punitivo-pedagógico. Para além da finalidade de desestimular a conduta lesiva, a indenização punitiva visa reparar a vítima que sofreu danos que podem ser imensuráveis e forçar a sociedade a cumprir a lei.

3.2 Aplicabilidade dos *punitive damages* pelo Poder Judiciário brasileiro

Verifica-se nos Tribunais Superiores brasileiros a aplicação do instituto dos *punitive damages*. Gattaz (2016) realizou pesquisa em 101 (cento e um) acórdãos dos STF, STJ e tribunais estaduais de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Mato Grosso, Distrito Federal e Territórios, Rio Grande do Sul e Santa Catarina. A partir da análise dos acórdãos selecionais, a autora concluiu que “apenas 9% admitem a aplicação dos *punitive damages* no direito

⁹ No original: Many of a plaintiff's actual losses, particularly those involving intangible harm, simply are not compensable under the ordinary rules of compensatory damage liability. (OWEN, 1994, p. 17).

FERREIRA, Maria Luísa Brasil Gonçalves; REZENDE, Elcio Nacur. *Aplicação do punitive damages ao direito ambiental brasileiro – análise da viabilidade jurídica*

brasileiro, sendo que 22% não admitem e 69% admitem uma aplicação "restrita", ou seja, com ressalvas" (GATTAZ, 2016, p. 8).

No caso da aplicação restrita, a pesquisa conclui que os tribunais, em que pese admitam a função punitiva da indenização, no momento de arbitramento do valor calculam valor ínfimo e, por vezes, reduzem os valores arbitrados pelo juízo *a quo*. A autora considera que a aplicação restrita dos *punitive damages* descaracteriza o instituto, uma vez que esvazia "sua principal característica: condenar o ofensor a uma indenização maior que o dano causado à vítima em valor suficiente e adequado para que o leve a nunca mais repetir sua conduta" (GATTAZ, 2016, p. 8).

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, de forma mitigada, o caráter punitivo da indenização como forma de desestimular comportamento semelhantes. Como exemplo, tem-se o Recurso Especial 210.101/PR que reconheceu que a fixação do valor do dano deve buscar desestimular a repetição do ato ilícito, mas também evitar o enriquecimento ilícito do ofendido. O acórdão consignou que "a aplicação irrestrita das *punitive damages* encontra óbice regulador no ordenamento jurídico pátrio" (BRASIL, 2008, n.p.), em razão da vedação ao enriquecimento ilícito¹⁰, mas autoriza sua incidência de forma mitigada, conforme mencionado. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fixação do *quantum* indenizatório deve considerar as condições financeiras do causador do dano ambiental, a dimensão do dano, o grau de reprovabilidade da conduta e a gravidade do ato ilícito, limitando a discricionariedade do Poder Judiciário.

Destaca-se o Recurso Especial nº 1.145.083/MG, de relatoria do Ministro Herman Benjamin. O julgamento do recurso mencionado evidenciou a necessidade de compreensão ampla da responsabilidade civil em matéria ambiental, em razão do caráter expansivo e difuso do dano ambiental (BRASIL, 2012). O acórdão reconheceu o caráter dissuasório e pedagógico da indenização ambiental, verificando-se a aplicabilidade do *punitive damages* ao Direito Ambiental:

4. A recusa de aplicação, ou aplicação truncada, pelo juiz, dos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum* **arrisca projetar, moral e socialmente, a nociva impressão de que o ilícito ambiental compensa**, daí a resposta administrativa e judicial não passar de aceitável e gerenciável "risco ou custo normal do negócio". **Saem debilitados, assim, o caráter dissuasório, a força pedagógica e o objetivo profilático da responsabilidade civil ambiental (= prevenção geral e especial), verdadeiro estímulo para que outros, inspirados no exemplo de impunidade de fato, mesmo que não de direito, do degradador premiado, imitem ou repitam seu comportamento deletério.** (BRASIL, 2011, s.p., grifo nosso).

¹⁰ No mesmo sentido, citam-se os acórdãos proferidos nos seguintes julgamentos: REsp 401358/PB, AgRg no Ag 850273/BA, REsp 913131/BA, dentre outros. Disponíveis no site do Superior Tribunal de Justiça: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>.

Este trabalho buscou atualizar o estudo desenvolvido por Luciana de Godoy Penteado Gattaz (2016) ao analisar julgados publicados entre 2019 e 2021, aplicando a metodologia de pesquisa adotada pela autora em menor escala. Objetivou-se avaliar a aplicação do instituto da indenização punitiva ao Direito Ambiental e analisar se houve modificação de entendimento jurisprudencial. A busca restringiu-se ao Supremo Tribunal Federal; ao Superior Tribunal de Justiça; e ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Buscaram-se os acórdãos que contivessem os termos “indenização”, “dano ambiental” e “*quantum*” e que foram publicados entre 20/12/2019 e 30/06/2021. Conforme descrito na introdução desta pesquisa, a escolha do Tribunal de Justiça de Minas Gerais se deu em razão da proximidade dos pesquisadores com o objeto de pesquisa, bem como considerando os recentes rompimentos de barragens ocorridos no Estado, ocasionando danos e possibilidade de, dentre outras, responsabilização civil. Neste sentido, se mostra relevante o exame da jurisprudência do Tribunal mineiro, considerando que a extensão dos danos causados e da responsabilização ainda não foi pacificada e diante da possibilidade de invocação da tese da indenização punitiva.

A busca pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não rendeu frutos, inviabilizando comparação com a conclusão de Luciana Gattaz (2016). Ressalte-se que, embora não existam acórdãos específicos sobre danos ambientais, existem acórdãos que reconhecem a possibilidade de fixação de indenização punitiva de forma mitigada (GATTAZ, 2016).

O Superior Tribunal de Justiça proferiu, no período pesquisado, um acórdão de relatoria do Ministro Herman Benjamim, reconhecendo o caráter pedagógico e dissuasório da indenização por dano ambiental. O Ministro afirmou que a indenização por dano ambiental deve buscar “reparar exemplarmente o dano” e “dissuadir condutas futuras do degradador e de terceiros” (BRASIL, 2021). Contudo, deixou de fixar o valor de indenização por demandar revolvimento do acervo probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça¹¹. Verifica-se, à luz da pesquisa quantitativa de Gattaz (2016), que o Superior Tribunal de Justiça, em sua maioria, reconhece a aplicabilidade dos *punitive damages* de forma mitigada.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por sua vez, publicou seis acórdãos com os termos pesquisados no período eleito pela pesquisa. Dois dos acórdãos reconheceram o caráter pedagógico da indenização, ressalvando o enriquecimento ilícito. O acórdão proferido no julgamento da apelação cível nº 1.0693.16.001026-2/001 tratava de dano ambiental coletivo, cuja indenização reverte em favor do Fundo Estadual, consignando que a indenização deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como garantir a finalidade

¹¹ A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (BRASÍLIA, 1990).

pedagógica, coibindo a prática reiterada da conduta lesiva. O acórdão proferido no julgamento do recurso nº 1.0000.19.127922-3/001 tratava de dano ambiental individual e entendeu que o “quantum arbitrado se presta a atender o caráter punitivo da medida e recomposição dos prejuízos, sem importar em enriquecimento ilícito” (MINAS GERAIS, 2020).

Da análise dos acórdãos é possível identificar resistência dos tribunais em aplicar os *punitive damages* de forma integral, confirmando-se a conclusão de Gattaz (2016). Conforme concluiu Gattaz (2016), há tendência de aplicação mitigada do instituto e o exame dos julgados evidencia preocupação em evitar o enriquecimento ilícito do ofendido. Além disso, vislumbra-se aplicação do artigo 944 do Código Civil, limitando a indenização à extensão do dano causado, sob a ótica dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Na seara ambiental, Püschel (2007) aponta obstáculos a serem enfrentados para aplicação dos *punitive damages*.

O capítulo seguinte se debruçará sobre os possíveis motivos de resistência na aplicação dos *punitive damages* e obstáculos a serem enfrentados para inserção do instituto no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente, na seara ambiental.

4 Viabilidade jurídica de aplicação dos *Punitive damages* ao Direito Ambiental

Conforme evidenciado no capítulo anterior, há resistência pelos tribunais em aplicar o instituto dos *punitive damages*, tanto no Direito Ambiental, quanto na fixação de outras formas de dano moral. Os acórdãos analisados sugerem que há aparente incompatibilidade com o caráter punitivo da indenização.

O art. 944 do Código Civil¹² é expresso em limitar a indenização à extensão do dano causado, admitindo-se redução do valor caso constatada desproporcionalidade entre a culpa e o dano. Evidente, portanto, o caráter compensatório da indenização, devendo-se considerar a extensão do dano e a gravidade da culpa das vítimas. Neste sentido, exacerbar o montante indenizatório parece ser incompatível com o sistema do *civil law*, ante a vedação ao locupletamento ilícito¹³.

Todavia, para além da literalidade do art. 944 do Código Civil, a análise sistemática do Código Civil permite vislumbrar a existência de dispositivos que reconhecem o caráter pedagógico da indenização. No sentir de Rezende e Andrade (2018):

¹² Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização. (BRASIL, 2002).

¹³ Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. (BRASIL, 2002).

Do próprio Código Civil se extraem dispositivos que determinam a aplicação de uma punição com claro intuito pedagógico e de desestímulo, como no caput do art. 1.258 [...] “responde por indenização que represente, também, o valor da área perdida e a desvalorização da área remanescente”; no parágrafo único deste mesmo dispositivo “pagando em décuplo as perdas e danos”; no art.1.259 “[...] as perdas e danos apurados, que serão devidos em dobro; art.1337 [...] “a pagar multa correspondente até ao quíntuplo do valor atribuído à contribuição para as despesas condominiais” e em seu parágrafo único “ao décuplo do valor atribuído à contribuição para as despesas condominiais”, dentre outros. Os dispositivos supracitados deixam claro que o objetivo é impedir que a conduta se repita e que os valores a serem pagos pelo agente lhe sirvam de punição pelo seu comportamento juridicamente reprovável. (REZENDE, ANDRADE, 2018, p. 14).

Para Rosenvald (2017), o ordenamento jurídico brasileiro resiste em aplicar a indenização punitiva, mas recorre à “hipertrofia do dano moral” como alternativa, ante a necessidade de desestimular a prática de ato ilícito. Conforme se expressa:

Se de um lado o ordenamento jurídico hostiliza a aplicação de penas civis monetárias, por outro, diante da necessidade concreta de desestímulo de ilícitos, notadamente no campo da violação da propriedade imaterial, relações de consumo e violações a direitos da personalidade, a jurisprudência brasileira recorre a uma criativa via oblíqua da “hipertrofia” do dano moral, para transcender o seu viés puramente reparatório de lesões existenciais, anabolizando a sua quantificação, sob o fundamento de uma pseudofinalidade punitiva, com fundamento na extrema reprovabilidade do comportamento do ofensor e em sua portentosa condição econômica. (ROSENVALD, 2017, s.p., grifo nosso).

Conforme já destacado, a responsabilidade civil por danos ambientais Brasil é objetiva, solidária, imprescritível e fundada na teoria do risco integral (STEIGLEDER, 2011). A tutela constitucional do meio ambiente decorre de seu reconhecimento enquanto interesse coletivo que ultrapassa gerações, devendo-se resguardar o exercício do direito ao meio ambiente às gerações presentes e futuras (BRASIL, 1988). A Constituição Federal reconhece o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental indisponível inerente à própria condição humana.

O dano ambiental, por vezes, se prolonga no tempo e “a valorização do futuro é importante para responder aos riscos invisíveis” (STEIGLEDER, 2011, p. 121), sendo certo que a sociedade é o titular do bem jurídico. Reconhecida a autonomia jurídica do dano ambiental, não é possível limitar as formas de reparação ao direito civil clássico, que não se mostra capaz de evitar a ocorrência de novos danos. Conforme lecionam Rezende e Silva:

Aqui basta refletir sobre a essencialidade do bem protegido por este ramo do Direito e o raciocínio empreendido pelo empresário poluidor em uma perfeita sistemática de custo e benefício, sinalizando que uma indenização razoável contribui para as práticas degradantes uma vez que o valor do produto alcançado no mercado suplanta o valor das condenações cíveis. (REZENDE, SILVA, 2015, p. 11).

FERREIRA, Maria Luísa Brasil Gonçalves; REZENDE, Elcio Nacur. Aplicação do *punitive damages* ao direito ambiental brasileiro – análise da viabilidade jurídica

Nesse sentido, emerge a necessidade de buscar formas de reparação eficazes que, para além da reparação, previnam a ocorrência de novos danos. Emerge como solução possível à efetivação da tutela civil do meio ambiente o instituto dos danos punitivos, sobretudo em razão das funções inerentes ao instituto. Entretanto, deve-se ter cuidado ao defender a importação para o direito brasileiro de institutos originários do *common law*, em razão das diferenças substanciais na construção e aplicação do direito. Püschel (2007) elenca obstáculos que devem ser considerados antes da adoção dos danos punitivos pelo direito brasileiro.

A autora questiona se as garantias dadas ao réu pelo Direito Civil seriam suficientes diante do caráter punitivo da indenização ou se seria necessária a criação de novas garantias com maior rigor, como é no caso do Direito Penal. Püschel (2007), questiona, ainda, a dupla punição decorrente de um mesmo fato, uma vez que a função punitiva é atribuída ao Direito Penal e ao Direito Administrativo.

Contudo, o art. 225, §3º, da Constituição Federal de 1988, prevê a incidência independente das esferas civil, penal e administrativa na responsabilização por danos ambientais¹⁴. A interdisciplinaridade e os pontos de convergência devem fazer parte da discussão e da tramitação dos processos, atentando-se para o risco de a multiplicidade de processos contribuir para o aumento dos custos de investigação e responsabilização e do tempo para ressarcimento efetivo aos atingidos.

Eventual carência de garantias ao réu no procedimento civil não impede importação de outras das garantias, por exemplo, do direito penal ou mesmo do direito administrativo que se mostrarem eficazes. Destaca-se que se aplica ao Direito Civil os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, que garantem acesso equitativo à justiça, minimizando a preocupação com eventual arbitrariedade do Estado.

Ademais, é característica da indenização punitiva sua aplicação nos casos em que há evidente disparidade de armas entre as partes. Cite-se como exemplo os danos decorrentes do rompimento da Barragem de Fundão em Mariana/MG, no ano de 2015. No caso exemplificado dentre as empresas rés tem-se a Vale S/A, cujo patrimônio líquido em 31/12/2020 era avaliado em R\$ 180.985.984 (cento e oitenta milhões, novecentos e oitenta e cinco mil, novecentos e oitenta e quatro reais) (BOVESPA, 2020). O patrimônio líquido de apenas uma das empresas rés é suficiente para evidenciar que o meio ambiente e o patrimônio particular dos atingidos encontram-se em situação de vulnerabilidade em relação à empresa.

¹⁴ Art. 225, § 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, 1988).

Püscher (2007) questiona também a aplicabilidade do instituto aos casos de responsabilização objetiva, uma vez que exigiria análise do grau de reprovabilidade da culpa do causador do dano para incidência e fixação da indenização punitiva. A responsabilidade civil objetiva prescinde da demonstração de culpa, mas não proíbe sua avaliação. Constatada a ocorrência de dano ambiental que decorreu de conduta altamente reprovável por seu causador, é possível avaliar a gravidade da culpa do agente para fixação da indenização punitiva para desestimular a prática de novos danos, tanto pelo réu quanto pela sociedade.

Críticos à adoção do *punitive damages* no direito brasileiro, bem como o Superior Tribunal de Justiça, apontam, ainda, a vedação ao enriquecimento ilícito. Püscher afirma ser “difícil imaginar como evitar o enriquecimento sem causa quando se atribui à vítima um valor que não guarda relação com o dano sofrido e sim com a conduta do autor do ilícito” (PÜSCHEL, 2007, p. 6). De outro lado, a autora aponta solução possível à problemática levantada, como a determinação de depósito da indenização punitiva gerida pelo Estado.

No caso do dano ambiental, a solução é ainda mais palpável, uma vez que os valores arbitrados em sede de ação coletiva são direcionados ao Fundo gerido por Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais, dos quais devem fazer parte o Ministério Público e representantes da comunidade atingida¹⁵. A fim de evitar o enriquecimento ilícito, a importação dos *punitive damages* pelo Direito Ambiental poderia restringi-lo aos danos ambientais coletivos. Na regulamentação da indenização punitiva, poderia haver previsão de não aplicação aos danos individuais decorrentes da lesão ambiental, sobretudo diante da assegurada participação da comunidade atingida no Fundo responsável pelo recebimento da indenização.

Por fim, aponta-se como obstáculo à adoção dos *punitive damages* a necessidade de estabelecer critérios objetivos para imposição de sanção punitiva no âmbito da responsabilização civil, a fim de se evitar discricionariedade do Poder Judiciário e assegurar efetividade do caráter punitivo-pedagógico do instituto. Pensar soluções para este obstáculo exige cautela, a fim de se evitar criação de espécie de tabelamento de danos que facilite ao causador do dano ambiental a realização dos cálculos do dano ambiental em relação ao lucro decorrente da atividade lesiva.

Dessa forma, apesar de existirem críticas e obstáculos a serem enfrentados, há viabilidade jurídica de adoção do instituto dos *punitive damages* pelo Direito Ambiental brasileiro, mormente diante do caráter difuso do dano ambiental e da natureza do meio ambiente

¹⁵ Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados. (BRASIL, 1985).

como direito fundamental. Evidente a necessidade de garantir a reparação do dano, mas também de dissuadir condutas lesivas semelhantes, a fim, inclusive, de cumprir o mandamento constitucional da solidariedade intergeracional, resguardando às gerações futuras o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a sadia qualidade de vida.

5 Considerações finais

A presente pesquisa se propôs a analisar se há viabilidade de aplicação do instituto do *punitive damages* no Direito Ambiental brasileiro. Partiu-se da hipótese de que a aplicação do instituto da indenização punitiva não viola a Constituição Federal brasileira, podendo ser aplicada ao Direito Ambiental brasileiro, remanescendo controvérsias sobre os limites e possibilidades de aplicação. Considerando o objetivo geral da pesquisa e as hipóteses, algumas conclusões são possíveis.

A primeira conclusão é que o Direito Civil clássico e suas formas de responsabilização não se mostram suficientes à tutela do ambiente, em razão das nuances específicas do ramo. A responsabilização civil ambiental é objetiva, solidária e imprescritível, considerando que o dano ambiental afeta não só patrimônio particular, mas também o meio ambiente enquanto patrimônio comum da humanidade. A lesão ao meio ambiente importa em lesão à direito fundamental garantido constitucionalmente, sendo necessário que as formas de responsabilização visem não só reparar e compensar o dano causado, mas também desestimular a prática de condutas lesivas e criar mecanismos de *enforcement*.

Conclui-se também que tribunais estaduais e o Superior Tribunal de Justiça possuem tendência em aplicar os *punitive damages* de forma mitigada, diante da vedação ao enriquecimento ilícito pelo ofendido. Dessa forma, ainda que restritamente, reconhece-se a compatibilidade do dano punitivo com o ordenamento jurídico brasileiro. Ainda, é possível concluir que a indenização punitiva não possui somente a função de desestimular o comportamento lesivo. A imposição de indenização punitiva absorve a função compensatória da responsabilização, mas também se presta a educar o causador do dano e a sociedade, retribuir o comportamento lesivo e garantir a aplicação e cumprimento da lei.

A importação de instituto originário do *common law* deve se dar de forma cautelosa, atentando-se para as especificidades na criação e aplicação do direito no *civil law*. Desse modo, diversos obstáculos foram apontados no caso de adoção da indenização punitiva no Direito Ambiental brasileiro, propondo-se alternativas de adequação do instituto ao ordenamento jurídico pátrio. Destaca-se que fixação do *quantum* indenizatório deverá considerar as condições financeiras do causador do dano ambiental, a dimensão do dano, o grau de

FERREIRA, Maria Luísa Brasil Gonçalves; REZENDE, Elcio Nacur. *Aplicação do punitive damages ao direito ambiental brasileiro – análise da viabilidade jurídica*

reprovabilidade da conduta e a gravidade do ato ilícito, não havendo vedação a análise da culpa para fixação da indenização punitiva.

Como conclusão derradeira, tem-se que o *punitive damages* é compatível com o ordenamento jurídico brasileiro e encontra espaço de aplicabilidade ao Direito Ambiental, sobretudo em razão da autonomia jurídica do dano ao meio ambiente. A indenização punitiva no caso de dano ambiental visa efetivar os princípios da solidariedade intergeracional e da reparação integral, desestimulando a prática de danos ao meio ambiente por meio da fixação de valor indenizatório que ultrapasse a mera compensação.

Referências

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. Indenização punitiva. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 36, 2006. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista36/revista36_135.pdf. Acesso em: 05 abr. 2021.

BAROUCH, Ricardo Ferreira. **Estado ambiental e sua tutela judicial: proteção ecológica e participação popular por meio do processo democrático**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2020.

BOVESPA. **Resumo Empresa Vale S/A**. 31 de dezembro de 2020. Disponível em: <http://bvmf.bmfbovespa.com.br/cias-listadas/empresas-listadas/ResumoEmpresaPrincipal.aspx?codigoCvm=4170&idioma=pt-br>. Acesso em: 05 de abr. 2021.

BRASIL. **Acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 201.101/PR**. 09 de dezembro de 2008. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=199900315197. Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. **Acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.145.083/MG**. 04 de setembro de 2012. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=200901152629. Acesso em: 30 mar. 2021

BRASIL. **Acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo Interno em Agravo em Recurso Especial nº 1607577/SP**. 21 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/webstj/Processo/justica/jurisprudencia.asp?valor=201903185642>. Acesso em: 31 de mar. 2022.

BRASIL. **Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 654.833/AC**. 20 de abril de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753077366>. Acesso em: 05 set. 2020.

BRASIL. **Código Civil** (2002). Disponível em:

FERREIRA, Maria Luísa Brasil Gonçalves; REZENDE, Elcio Nacur. *Aplicação do punitive damages ao direito ambiental brasileiro – análise da viabilidade jurídica*

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 24 mar. 2021.

BRASIL. **Constituição Federal** (1988). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 24 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial, Brasília, 31 ago. 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm. Acesso em: 27 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Diário Oficial, Brasília, 25 jul. 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm. Acesso em: 25 mar. 2021.

BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 07**. Publicada em 03 de julho de 1990. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2005_1_capSumula7.pdf. Acesso em: 31 de mar. 2022.

COSTA, Beatriz Souza; RESENDE, Elcio Nacur. **O Bem Sob a Ótica do Direito Ambiental e do Direito Civil: Uma Discotomia Irreconciliável**. Braz. J. Pub. Pol'y, v. 1, p. 43, 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v1i3.1518>. Acesso em: 30 abr. 2021.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Análise das Matrizes de Danos no Contexto da Reparação do Desastre do Rio Doce**. Rio de Janeiro, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10438/29029>. Acesso em: 08 abr. 2021.

GATTAZ, Luciana de Godoy Penteado. Punitive damages no direito brasileiro. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 964, fev. 2016. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/113870>. Acesso em: 07 abr. 2021.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 25. ed. rev., ampl., atual. São Paulo: Malheiros, 2017. 1424 p.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MINAS GERAIS. **Acórdão proferido no julgamento de Apelação Cível nº 1.0000.19.127922-3/001**. Publicada em 21 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=15&totalLinhas=112&paginaNumero=15&linhasPorPagina=1&palavras=indeniza%E7%E3o%20ambiental%20quantum&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%Eancias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 02 abr. 2021.

OWEN, David G. **A punitive damages overview: functions, problems and reform**. 39 Vill. L. Rev. 363, 1994. Disponível em: <https://digitalcommons.law.villanova.edu/vlr/vol39/iss2/3>. Acesso em: 05 abr. 2021.

FERREIRA, Maria Luísa Brasil Gonçalves; REZENDE, Elcio Nacur. *Aplicação do punitive damages ao direito ambiental brasileiro – análise da viabilidade jurídica*

PÜSCHEL, Flavia Portella. A função punitiva da responsabilidade civil no direito brasileiro: uma proposta de investigação empírica. **Revista Direito FGV**, São Paulo, v. 3 n. 2, p. 17-36, jul/dez. 2007. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/9666/Flavia%20Portella%20P%C3%BCschel.pdf?>. Acesso em: 31 mar. 2021.

REZENDE, Elcio Nacur; SILVA; Larissa Gabrielle Braga e. Vida não tem preço: *punitive damage* e responsabilidade civil ambiental no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Thesis Juris**, São Paulo, v. 4, n.2, p. 373-390, maio/ago. 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.5585/rtj.v4i2.262>. Acesso em: 15 abr. 2021.

REZENDE, Elcio Nacur; ANDRADE, Renato Campos. Responsabilidade civil ambiental em busca da construção de uma doutrina jurídica que admita implacavelmente o “punitive damage”. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 27, 2018, **Anais do XXVII Congresso do CONPEDI Porto Alegre**. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/34q12098/mztx3a3k/wxpku8EoS7hi374J.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2021.

ROSENVOLD, Nelson. **Uma reviravolta na responsabilidade civil**. 2017. Disponível em: <https://www.nelsonrosenvold.info/single-post/2017/11/27/uma-reviravolta-na-responsabilidade-civil#:~:text=As%20responsabilidades%20civil%20e%20criminal,era%20a%20compensa%C3%A7%C3%A3o%20de%20danos>. Acesso em: 02 abr. 2021.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 10 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Malheiros, 2013.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

VOLOKH, Alexander. **Punitive damages and environmental law: rethinking the issues**. 1996. Disponível em: <https://development.reason.org/wp-content/uploads/1996/09/76a01f43ff7eec045e97b61c0f23caf5.pdf>. Acesso em: 05 de abr. 2021.